



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054418-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CARMEM ANDRADE GOMES, é agravado JOSE FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2054418-77.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Carmem Andrade Gomes

Agravado: Jose Francisco da Silva

Voto nº 65.136 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. MEDIDA JUSTIFICADA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restrição de circulação de veículo, ao fundamento de ser medida extrema. O agravante sustenta que o débito em execução é superior a vinte e oito mil reais e que o paradeiro do veículo é desconhecido, justificando a medida.

II. Questão em Discussão: verificar a adequação da restrição de circulação do veículo como medida para viabilizar a penhora e satisfação do crédito exequendo.

III. Razões de Decidir: III.1. A desídia do executado em indicar a localização do veículo justifica a aplicação da restrição de circulação, conforme precedentes do STJ, para viabilizar a penhora e satisfação do crédito; III.2. A medida é necessária diante do deliberado ânimo do devedor em ocultar o bem, frustrando a execução.

IV. Dispositivo e Tese: Determinada a restrição de circulação do veículo para viabilizar a penhora.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 157/158, quanto ao capítulo que indefere “*o pedido de restrição de circulação de veículo, pois trata-se de medida extrema*”.

Em razões de agravo, informa que o valor atualizado do débito em execução é superior a vinte e oito

mil reais e que as medidas de constrição de valores via SISBAJUD restaram infrutíferas. Aduz que, recaindo a constrição sobre o veículo, o agravado informou desconhecer o paradeiro do bem. Pretende a reforma da decisão, para inclusão da restrição de circulação do veículo.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 56).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que às fls. 115/116 fora deferida a penhora do veículo em questão. Ao cumprir a intimação, o executado informou desconhecer o paradeiro do automóvel (certidão à fl. 143).

Observa-se que às fls. 157/158, o r. Juízo determinou a intimação pessoal do executado para que indicasse a localização do bem – o que fora cumprido em 17/02/2025 (fl. 165), sem manifestação até a data de conclusão para julgamento do presente agravo de instrumento (16/04/2025).

É evidente a desídia perniciosa do executado em indicar a localização do bem constricto, a fim de frustrar a penhora e dificultar os demais atos de expropriação. O C. STJ ostenta farta jurisprudência voltada à aplicação da restrição – que no caso em tela mais ainda se justifica pelo

deliberado ânimo do devedor em ocultar o bem:

“O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo” (STJ: **1)** AgInt no REsp 1820182/PR; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 18/10/2019; **2)** AgInt no AREsp 1248757 / SP; Relator Ministro Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 10/12/2018)

Impõe-se a reforma da decisão hostilizada.

3. Portanto, a r. decisão de origem deve ser reformada, para que seja lançada junto ao sistema RENAJUD a restrição de circulação do veículo penhorado.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator